

## **Direito Administrativo e Fiscal**

Acórdão de 12/1/2011 , Proc. nº 53/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

### **Assunto :**

- Poderes do Tribunal de Última Instância em matéria de facto.**
- Processo disciplinar.**
- Princípio da proporcionalidade.**

### *SUMÁRIO*

*I – No contencioso administrativo, em recurso jurisdicional correspondente a segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Última Instância (TUI) apenas conhece de matéria de direito, nos termos do art. 152.º do Código de Processo Administrativo Contencioso. Não obstante, o TUI pode apreciar se houve ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.*

*II – A intervenção do juiz na apreciação do respeito do princípio da proporcionalidade, por parte da Administração, só deve ter lugar quando as decisões, de modo intolerável, o violem.*

Acórdão de 12/1/2011 , Proc. nº 2/2011

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Direito de manifestação.**
- **Recurso.**
- **Plena jurisdição.**
- **Aviso de manifestação.**
- **Dias de realização de manifestação.**
- **Ruído.**
- **Colocação de oferendas.**
- **Queima de papéis votivos.**
- **Regulamento Geral dos Espaços Públicos.**
- **Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.**
- **Poderes discricionários.**
- **Segurança pública.**
- **Justificação.**

*SUMÁRIO*

*I – O recurso previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, é um meio processual de plena jurisdição.*

*II – O aviso prévio de reunião ou manifestação, previsto no artigo 5.º da Lei n.º 2/93/M, pode incluir eventos a realizar em vários dias, desde que o último dia não ultrapasse o prazo de 15 dias úteis contados da data da apresentação daquele aviso.*

*III – É legal a interdição de produção de ruído com utilização de aparelhos de som, a uma manifestação que pretenda realizar-se num mesmo local do centro da cidade, densamente povoado, durante cerca de um mês, das 11 às 23 horas.*

*IV – A colocação de oferendas e a queima de papéis votivos em manifestação deve obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos.*

*V – O acto de restrição ou proibição de reunião ou manifestação do comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2/93/M, é proferido no uso de poderes discricionários, mas tem de justificar devidamente as razões de segurança pública ou ordem pública em que se fundamenta.*

Acórdão de 30/1/2011 , Proc. nº 5/2011

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

**- Utilidade do recurso**

### *SUMÁRIO*

*O fim do recurso previsto no art.º 12.º da Lei do Direito de Reunião e de Manifestação (Lei n.º 2/93/M) consiste em permitir a respectiva actividade de reunião e manifestação realizar-se nas condições legais, caso for julgado ilegal o acto administrativo, com vista à reintegração efectiva da ordem jurídica violada e à reposição da situação actual hipotética.*

*Quando se tornar impossível atingir este objectivo, o processo será declarado extinto por inutilidade superveniente.*

*No presente recurso só pode apreciar um caso concreto, e não julgar abstractamente se é sempre permitida a realização de actividades de reunião e manifestação em frente da porta principal da sede do Governo.*

Acórdão de 23/2/2011 , Proc. nº 67/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Acto administrativo oral.**
- **Documento escrito.**
- **Petição do recurso contencioso.**
- **Documento comprovativo do acto recorrido.**
- **Artigo 43.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Administrativo Contencioso.**

### *SUMÁRIO*

*Quando num recurso contencioso se pede a declaração de nulidade ou a anulação de um acto administrativo oral, não reduzido a escrito, o Tribunal não pode rejeitar liminarmente o recurso com fundamento na falta de apresentação de documento escrito corporizando o acto impugnado (com fundamento em que o acto oral seria ilegal por falta de forma, pois teria de ser praticado por escrito), por não ter aplicação o disposto no artigo 43.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Administrativo Contencioso, que exige a junção à petição do recurso contencioso do documento comprovativo do acto recorrido.*

Acórdão de 23/2/2011 , Proc. nº 4/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Conclusões da alegação.**
- **Omissão de pronúncia.**
- **Suspensão de eficácia de acto.**
- **Grave lesão do interesse público.**
- **Agente policial.**
- **Consumo de estupefaciente.**
- **Veículo público.**
- **Trajectória do serviço.**

*SUMÁRIO*

*I – Mesmo que as conclusões da alegação de recurso do recorrente sejam deficientes, o juiz não tem de convidar o recorrente a corrigi-las, nos termos do artigo 598.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, se não tiver dúvidas sobre os fundamentos do recurso e se a parte contrária tiver interpretado conveniente a alegação, face ao lugar paralelo do n.º 3 do artigo 139.º do mesmo Código, desde que não se mostre que o recorrente tenha pretendido restringir tacitamente o objecto do recurso (artigo 589.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).*

*II – Não constitui questão, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 563.º do Código de Processo Civil, a argumentação do réu defendendo a improcedência do pedido do autor.*

*III – Determina grave lesão do interesse público a suspensão de eficácia de acto de demissão de agente policial há cerca de um mês na força policial que, utilizando um*

*veículo que lhe está distribuído, se afasta da trajetória imposta pelo serviço, e regressa em estado de confusão mental por efeito de Ketamina.*

Acórdão de 24/2/2011 , Proc. nº 6/2011

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

**- Viabilidade de reunião e manifestação no exterior da área do edifício do Gabinete de Ligação**

**- Ocupação do espaço público pelos objectos utilizados na reunião e manifestação**

## *SUMÁRIO*

*O Gabinete de Ligação do Governo Popular Central na RAEM (abreviado por Gabinete de Ligação) e os seus funcionários gozam, nos termos da lei, de garantias e isenções, correspondentes ao seu estatuto, não inferiores às das instituições e pessoal diplomáticos.*

*Considerando a natureza e a necessidade em funcionamento do Gabinete de Ligação, as garantias que se deve assegurar legalmente e a segurança do trânsito de peões e automóveis nas vias imediatas, bem como dos próprios manifestantes, está conforme com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 8.º da Lei n.º 2/93/M a decisão de não permitir realizar as actividades de reunião e manifestação no exterior da área do edifício do Gabinete de Ligação.*

*Não se pode invocar o n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos para proibir genericamente a colocação em espaço público de objectos relacionados com reunião e manifestação.*

*No entanto, para além de ser estritamente necessários para a realização das respectivas actividades de manifestação, os objectos não podem ocupar demasiado espaço público, pois devem corresponder aos factores como o conteúdo, a natureza e a*

*dimensão das actividades, e reduzir o espaço ocupado ou até retirar imediatamente os objectos do local quando for exigido pela característica do local, as situações concretas na altura da realização das actividades, nomeadamente a dimensão do fluxo de pessoas existente no local na mesma altura, o número de pessoas concentradas, outros factores de risco que afectam a segurança de pessoas e bens, acontecimentos imprevistos e perigosos, etc.*

*As autoridades policiais de segurança pública devem limitar o espaço público ocupado pelos objectos utilizados nas actividades de reunião ou manifestação segundo as situações concretas, por aplicação adaptada do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 2/93/M.*

Acórdão de 2/3/2011 , Proc. nº 74/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- **Grave lesão do interesse público**
- **Prejuízo de difícil reparação**

### *SUMÁRIO*

*Determina grave lesão do interesse público a suspensão da eficácia do acto administrativo que ordena a demolição de uma moradia construída, de início até ao seu acabamento, sempre sob cominação de ordens de proibição e suspensão de execução de obra, no terreno de propriedade do Estado, circunstâncias de conhecimento do interessado.*

*Não é de difícil reparação o prejuízo derivado da demolição de uma moradia nova localizada em Coloane, que foi construída há menos de um ano e na situação referida no sumário anterior, sem qualquer valor histórico ou arquitectural de relevo, embora os interessados mantinham alegadamente grande ligação afectiva com uma outra casa rural já demolida que se situava anteriormente no mesmo local onde está agora construída tal moradia nova.*

Acórdão de 30/3/2011 , Proc. nº 51/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

**- Autonomia da infracção disciplinar**

### *SUMÁRIO*

*A recusa de assinar os mapas resumo de reuniões de avaliação do desempenho pode constituir objecto de procedimento disciplinar, independentemente da posterior declaração de nulidade do respectivo processo de avaliação do desempenho.*

Acórdão de 6/4/2011 , Proc. n.º 55/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Renovação da autorização de residência de investidores**
- **Alteração da situação jurídica determinante da autorização de residência**

### *SUMÁRIO*

*Embora a al. d) do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M exige a permanência de aplicação de fundos em propriedade imobiliária, a alteração da situação jurídica do interessado não determina logo a perda da autorização de residência, pois isso depende de se o interessado constituir em nova situação jurídica atendível pelo Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau no prazo fixado por este, ao abrigo do n.º 3 do art.º 7.º do mesmo diploma.*

Acórdão de 6/4/2011 , Proc. nº 56/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Interdição de entrada na RAEM**
- **Liberdade de circulação e de escolha do local de residência**
- **Perigo efectivo para a segurança ou ordem públicas**
- **Princípio da proporcionalidade**

## *SUMÁRIO*

*A liberdade de circulação e o direito à reunião familiar, como direito fundamental, não são absolutos, pois estão sujeitos ao condicionamento legal que visa a salvaguarda de interesses públicos relevantes, tal como ao regime legal de entrada e permanência na RAEM.*

*Existe perigo efectivo para a segurança e ordem públicas da RAEM um não residente que foi condenado por duas vezes no Interior da China, uma por crime de violação cometido ainda sem atingir a maioridade e outra por ter sido implicado em três casos de agiotagem em casino de Macau, em que deu sempre instruções a outro co-arguido no processo para acompanhar três ofendidos, que tinham contraído empréstimo usurário ao recorrente em Macau, da Região a Guangzhou. E, nesta cidade, os ofendidos foram todos carcerados num apartamento e só foram libertados após transferências de dinheiro para determinada conta bancária ou depois de sofrer violência física.*

*Não é desproporcional a interdição de entrada na RAEM pelo período de dez anos a um indivíduo com as situações descritas na alínea anterior.*

Acórdão de 27/4/2011 , Proc. nº 64/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Princípio do contraditório**
- **Recorribilidade do acto**
- **Acto de execução**
- **Competência para ordenar a reposição de dinheiros públicos**

### *SUMÁRIO*

*O que se pretende garantir com a consagração do princípio do contraditório previsto no art.º 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil é a possibilidade de as partes processuais pronunciarem sobre as questões de direito ou de facto antes de ser decididas por juiz.*

*A efectivação da responsabilidade por pena de multa, restituição das importâncias abrangidas pela infracção disciplinar por violação das normas da autorização ou pagamento de despesas públicas compete, em princípio, à Direcção dos Serviços de Finanças. Mas quando está em causa um trabalhador da mesma Direcção, já é o Chefe do Executivo competente para proferir a respectiva decisão (art.ºs 82.º e 83.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006).*

*A decisão do Chefe do Executivo que manda liquidar e exigir o reembolso de quantia indevidamente recebida por ter ultrapassado o limite annual máximo de remuneração previsto no art.º 176.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau é contenciosamente recorrível por ter definido a situação jurídica do interessado.*

Acórdão de 29/4/2011 , Proc. nº 63/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- Infracção disciplinar de guarda prisional**
- Inviabilidade de manutenção da relação funcional**
- Proporcionalidade da pena de demissão**

### *SUMÁRIO*

*Não é desproporcional a pena disciplinar de demissão para o guarda prisional que violou gravemente as principais funções de vigilância e um dos deveres especiais, traduzindo na ausência da zona de vigilância do Estabelecimento Prisional de Macau que ficou a seu cargo, sem autorização superior, deixando a porta do respectivo piso aberta durante mais de vinte minutos numa zona em que se alojam os reclusos de segurança e que se exige apertadas medidas de segurança, e em pedir emprestado um livro a um recluso.*

Acórdão de 11/5/2011 , Proc. nº 12/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Fixação de residência em Macau.**
- **Pedido de renovação da autorização de fixação de residência.**
- **Poderes discricionários.**
- **Antecedentes criminais.**

*SUMÁRIO*

*Os n. os 1 e 2, alínea 1) do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, quando referem que para efeitos de concessão de autorização de residência na RAEM, deve atender-se, nomeadamente, aos “Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei”, confere verdadeiros poderes discricionários à Administração.*

Acórdão de 25/5/2011 , Proc. nº 14/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- **Prejuízo de difícil reparação**

### *SUMÁRIO*

*Sendo pessoas colectivas diferentes, os prejuízos causados pela execução do acto administrativo a uma não podem ser imputados pura e simplesmente a outra, mesmo com posição social dominante sobre aquela, com o fim de justificar a suspensão de eficácia do acto.*

Acórdão de 30/5/2011 , Proc. nº 25/2011

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Lei Básica.**
- **Direito de manifestação.**
- **Mínimo de manifestantes.**
- **Interpretação da lei.**

### *SUMÁRIO*

*I – A Lei Básica não limita o exercício do direito de manifestação a um mínimo de pessoas, designadamente a três, pelo que a lei ordinária não pode fazê-lo.*

*II – A interpretação da lei ordinária deve privilegiar uma interpretação que se compatibilize com a Lei Básica, embora dentro dos cânones da interpretação das leis.*

Acórdão de 10/6/2011 , Proc. nº 13/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Fixação de residência por investimento imobiliário**
- **Antecedentes criminais**
- **Fundamentação do acto**
- **Audiência do interessado**

### *SUMÁRIO*

*Não é possível aplicar pura e simplesmente as disposições de reabilitação de direito aos regimes de autorização de fixação de residência por investimento e de entrada, permanência e autorização de residência.*

*Nada impede que os serviços competentes para instruir e decidir no procedimento de autorização de fixação de residência por investimento recorrem às informações sobre as situações concretas do interessado, como o seu antecedente criminal, fornecidas nomeadamente pelas autoridades policiais ou judiciárias, até pelo próprio interessado, em vez de se limitar apenas no conteúdo veiculado pelo certificado do registo criminal.*

*Nos casos em que se deve proceder à audiência do interessado, este deve ser notificado para pronunciar nomeadamente sobre os aspectos relevantes que lhe possam influenciar negativamente na decisão a ser tomada.*

Acórdão de 10/6/2011 , Proc. nº 23/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Processo disciplinar.**
- **Infracções a que cabe a pena de demissão ou aposentação compulsiva.**
- **Dolo.**
- **Princípio da proibição da dupla valoração, ou princípio do non bis in idem.**
- **Discricionariedade.**
- **Contencioso de anulação.**
- **Contencioso de plena jurisdição.**
- **Princípio do aproveitamento dos actos administrativos praticados no exercício de poderes vinculados.**

### *SUMÁRIO*

*I – A infracção prevista no artigo 315.º, n.º 2, alínea n), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) pressupõe o dolo.*

*II – O princípio da proibição da dupla valoração, ou princípio do non bis in idem não permite considerar a existência de circunstância agravante (produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço publico) quando esta circunstância já faz parte do tipo de ilícito disciplinar em causa.*

*III – Se a arguida foi punida pela prática de duas infracções disciplinares previstas e puníveis pelo artigo 315.º, n.º 2, alínea n) do ETAPM, por, com intenção de obter para si e para terceiro benefício ilícito, faltar aos deveres do seu cargo, lesando*

*os interesses patrimoniais que no todo ou em parte lhe cumpria administrar, fiscalizar, defender ou realizar, temos que a produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço publico já faz parte do tipo de ilícito disciplinar.*

*IV - O princípio do aproveitamento dos actos administrativos pelo tribunal, não invalidando o acto, apesar do vício constatado, só vale na área dos actos vinculados, o que não se verifica no domínio da dosimetria das penas disciplinares da função pública, que comporta uma margem de discricionarietà.*

Acórdão de 25/6/2011 , Proc. nº 31/2011

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Direito de manifestação**
- **Recurso**
- **Plena jurisdição**
- **Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública**
- **Poderes discricionários**
- **Distância mínima da Sede do Governo**
- **Segurança pública**
- **Bom ordenamento do trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas.**

## *SUMÁRIO*

*I – O recurso previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, é um meio processual de plena jurisdição.*

*II – Viola o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 2/93/M, o despacho do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública que impede manifestação a distância não inferior a 30 metros da Sede do Governo, com fundamento em razões de segurança pública, por proximidade desta Sede.*

*III – O acto de restrição ou proibição de reunião ou manifestação do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2/93/M, é proferido no uso de poderes discricionários.*

*IV – Com fundamento no bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o Comandante da Polícia de Segurança Pública pode alterar os*

*trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.*

Acórdão de 8/7/2011 , Proc. nº 32/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Suspensão da eficácia de actos administrativos.**
- **Artigo 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.**

### *SUMÁRIO*

*Havendo recurso jurisdicional da decisão que indefere pedido de suspensão da eficácia de actos administrativos, o tribunal não conhece dos requisitos que foram julgados verificados se o recorrido não pedir a sua apreciação, para o caso de o recurso obter provimento, nos termos previstos no artigo 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.*

Acórdão de 11/7/2011 , Proc. nº 34/2011

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

**- Restrição do direito de reunião**

### *SUMÁRIO*

*É discricionário o poder do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública previsto no n.º 2 do art.º 8.º da Lei n.º 2/93/M no sentido de impor restrição ou proibição de reunião ou manifestação.*

Acórdão de 21/9/2011 , Proc. nº 43/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Suspensão da eficácia do acto administrativo.**
- **Prejuízo de difícil reparação.**
- **Demolição de casa de habitação.**
- **Residência habitual.**
- **Danos não patrimoniais.**

### *SUMÁRIO*

*I – Os três requisitos previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 121.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, tendentes ao decretamento da suspensão da eficácia de acto administrativo, são de verificação cumulativa.*

*II – O requisito da alínea a) do n.º 1 do art. 121.º do mesmo diploma (a execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso) tem sempre de se verificar para que a suspensão da eficácia do acto possa ser concedida, excepto quando o acto tenha a natureza de sanção disciplinar.*

*III – Um local ou um imóvel podem constituir memória relevante da vida de uma pessoa e sua família e, como tal, merecedores da tutela do direito, em termos de se considerarem prejuízos de difícil reparação de natureza não patrimonial, os danos provocados naqueles que tornassem a sua destruição irreversível.*

*IV – Não configuram os danos mencionados no número anterior, os provocados pela execução de acto administrativo que determinou a demolição de uma casa nova, se esta foi construída há dois anos no local onde existia uma casa antiga, que constituía a*

*memória do requerente e sua família, e que foi demolida pelo próprio requerente para construir a nova, sendo que o terreno se mantém incólume mesmo após execução do acto.*

*V – Para que o interessado demonstre um prejuízo de difícil reparação provocado pela execução do acto administrativo que determinou a demolição da sua casa de residência habitual, consistindo em não ter outra casa para viver com o seu agregado familiar, terá de provar também que está impossibilitado de pagar as rendas de um imóvel que teria de arrendar para habitar, desde o momento da demolição da casa até à devolução das rendas, que teria lugar em execução da sentença que eventualmente anulasse o acto administrativo.*

Acórdão de 27/9/2011 , Proc. nº 50/2011

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Direito de manifestação.**
- **Recurso.**
- **Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.**
- **Poderes discricionários.**
- **Segurança pública.**
- **Bom ordenamento do trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas.**
- **Avenida de Almeida Ribeiro.**

### *SUMÁRIO*

*I – O acto de restrição ou proibição de reunião ou manifestação do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2/93/M, é proferido no uso de poderes discricionários.*

*II – Com fundamento no bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o Comandante da Polícia de Segurança Pública pode alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.*

Acórdão de 28/9/2011 , Proc. nº 27/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Fixação de residência em Macau.**
- **Pedido de renovação da autorização de fixação de residência.**
- **Motivo de força maior.**

*SUMÁRIO*

*Dispondo o artigo 23.º, n. os 3 e 1, do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, que a falta do requerimento para renovação de autorização de residência, dentro do prazo máximo de 180 dias, a contar do fim do prazo de validade de autorização de residência, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, implica a caducidade de tal autorização, não satisfaz a previsão das normas a prova do motivo de força maior, durante apenas parte do mencionado período de 180 dias.*

Acórdão de 28/9/2011 , Proc. nº 33/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Notificação de acto administrativo omitindo a recorribilidade contenciosa.**
- **Prazo para interposição do recurso contencioso.**
- **Ónus de requerer notificação de elementos em falta.**
- **Suspensão do prazo de recurso.**
- **Nulidade e anulabilidade do acto administrativo.**

## *SUMÁRIO*

*I – Quando a notificação ou a publicação do acto administrativo não dêem a conhecer os elementos essenciais da notificação do acto (sentido, autor e data da decisão), a contagem do prazo para interposição do recurso contencioso não se inicia, como dispõe o n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.*

*II – Quando a notificação ou a publicação do acto administrativo não dêem a conhecer as restantes indicações da notificação do acto, mencionadas no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo (a fundamentação integral do acto, a identificação do procedimento administrativo, o órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para esse efeito e a indicação de o acto ser ou não susceptível de recurso contencioso), do n.º 2 do artigo 27.º do Código de Processo Administrativo Contencioso resulta que só fica suspenso o prazo para interposição do recurso contencioso se o interessado requerer, no prazo de dez dias, à entidade que praticou o acto, a notificação das indicações ou dos elementos em falta ou a passagem de certidão ou fotocópia autenticada que os contenha, suspensão essa a partir da data da apresentação do requerimento e até à daquela notificação ou passagem.*

*III – Os vícios de forma por falta de fundamentação e por falta de audiência prévia, erro nos pressupostos de facto e de violação do princípio da boa fé, imputados a acto que determina a desligação do serviço para efeitos de aposentação por doença, são sancionados com a mera anulabilidade.*

Acórdão de 12/10/2011 , Proc. nº 45/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

**- Concursos públicos de empreitada de obras públicas e de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.**

**- Princípio pro concurso.**

**- Procedimento administrativo contratual.**

**- Irrelevância do vício de procedimento.**

**- Princípio da proporcionalidade.**

## *SUMÁRIO*

*I – Suscitando-se dúvida insanável sobre interpretação de norma de Programa de Concurso, deve dar-se primazia aos valores inerentes à abertura do concurso e aos sacrifícios e incómodos que apresentar uma candidatura ou proposta envolve e para benefício, até, do próprio princípio da concorrência, deve a solução do caso pender pro concurso ou pro concorrente.*

*II – No procedimento administrativo contratual haverá uma situação de irrelevância do vício de procedimento sempre que (e na medida em que) os fins específicos que a imposição legal (ou regulamentar) da formalidade visava atingir tenham sido comprovadamente alcançados, no caso concreto, ainda que por outra via.*

*III – Nos concursos públicos de empreitada de obras públicas e de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública a exclusão de uma proposta ou de uma candidatura por causa de um aspecto meramente formal e de pormenor pode violar o princípio da proporcionalidade.*

Acórdão de 28/10/2011 , Proc. nº 56/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Suspensão da eficácia do acto.**
- **Interesse de terceiro.**

### *SUMÁRIO*

*O requerente da suspensão da eficácia de acto administrativo não pode vir a defender os interesses de um terceiro, atento o disposto no artigo 33.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), pelo que tais prejuízos não relevam como integradores do requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º do mesmo Código.*

Acórdão de 7/12/2011 , Proc. nº 61/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Suspensão da eficácia do acto.**
- **Prejuízo de difícil reparação.**
- **Grave lesão do interesse público.**
- **Ponte-cais.**
- **Obra rodoviária.**

### *SUMÁRIO*

*I – Não se demonstra prejuízo de difícil reparação para a requerente com a execução do acto se aquela não prova que a actividade comercial, que desenvolve no local cuja desocupação foi determinada pelo acto (a comercialização de produtos provenientes do mar), não possa continuar noutra imóvel, em semelhantes condições.*

*II – Se a requerente não quantificou a perda do rendimento resultante da cessação da atracação de embarcações, nem alegou qual o peso relativo desta actividade na sua actividade global, onde se inclui a comercialização de produtos provenientes do mar, nunca se poderia considerar que a cessação daquela actividade poderia paralisar a requerente.*

*III – Não está demonstrado o requisito de que a suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto, se este visa a desocupação de instalações ocupadas a título precário, para melhoria do tráfego rodoviário entre as Portas do Cerco e a Barra, designadamente para a criação de corredores exclusivos para autocarros, e se aponta o funcionamento do troço rodoviário em questão para 2014.*

Acórdão de 14/12/2011 , Proc. nº 54/2011

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Acto administrativo constitutivo de direitos.**
- **Pedido de fixação de residência temporária.**
- **Transmissão.**
- **Revogação de acto administrativo.**
- **Prazo para a revogação de acto anulável.**
- **Prazo para interposição do recurso contencioso pelo Ministério Público.**
- **Princípios da desburocratização e da eficiência.**
- **Acto vinculado.**
- **Princípio da boa-fé.**
- **Vinculação ou discricionariedade da revogação de actos anuláveis.**

## *SUMÁRIO*

*I – O despacho do membro do Governo, que autoriza ex-cônjuge de pessoa, entretanto falecida - que se encontrava em lista de espera para apresentar pedido de fixação de residência temporária ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento, como adquirente de imóvel - a substituir a posição jurídica do falecido marido, é um acto administrativo constitutivo de direitos.*

*II – A lei não permitia a transmissão referida na conclusão anterior.*

*III – Nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do Código de Processo Administrativo Contencioso, quando o acto não seja de publicação obrigatória, a contagem do prazo*

*para interposição do recurso contencioso pelo Ministério Público inicia-se a partir da primeira notificação que venha a ter lugar.*

*IV – Quando, como é normal, só o único interessado tenha sido notificado de acto administrativo, o prazo para interposição do recurso contencioso pelo Ministério Público inicia-se a partir da notificação desse interessado.*

*V – Se a única interessada, residente em Macau, foi notificada do acto revogado a 25 de Outubro de 2007, o prazo de 365 dias, previsto no artigo 25.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Administrativo Contencioso, para o Ministério Público interpor recurso contencioso, terminou a 24 de Outubro de 2008.*

*VI – Dos princípios da desburocratização e da eficiência, previstos no artigo 12.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados não tiram mais do que uma protecção jurídica reflexa no procedimento.*

*VII – Não dispondo a Administração, face ao tipo legal do acto, de margem de discricionariedade ou liberdade decisória, é inoperante a alegação de violação dos princípios da boa-fé, da igualdade, proporcionalidade ou justiça.*

*VIII – A Administração está vinculada a revogar os actos ilegais anuláveis, sejam desfavoráveis ou favoráveis aos particulares, com ou sem substituição por outros, a menos que decida proceder à sua sanção (reforma, conversão ou ratificação).*

## **Direito e Processo Civil**

Acórdão de 16/2/2011 , Proc. nº 71/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

---

### **Assunto :**

- **Terras.**
- **Artigo 7.º da Lei Básica.**
- **Direito de propriedade de terreno.**

### *SUMÁRIO*

*De acordo com o artigo 7.º da Lei Básica o direito de propriedade de terreno, não reconhecido como propriedade privada antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, não pode ser adquirido por usucapião.*

Acórdão de 25/5/2011 , Proc. nº 15/2011

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Responsabilidade por acidente.**
- **Redução brusca da velocidade e paragem do veículo.**
- **Condução sem manter em relação ao veículo que o precede a distância necessária para evitar qualquer acidente, em caso de diminuição de velocidade ou paragem do veículo.**
- **Não regulação da velocidade de modo a fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.**
- **Perda do direito à vida.**
- **Danos não patrimoniais próprios da vítima mortal e danos não patrimoniais dos pais da vítima.**

## *SUMÁRIO*

*I – É de fixar em 50% a responsabilidade de cada um dos condutores pela morte de vítima que era transportada num motociclo, precedendo um veículo ligeiro que seguia na mesma via e sentido de trânsito, cuja condutora reduziu bruscamente a velocidade e parou o veículo, sem que se provasse que a manobra foi motivada por perigo iminente e sem assinalar a mesma, levando a que o condutor do motociclo embatesse no seu veículo, condutor esse do motociclo que não manteve em relação ao veículo que o precedia a distância necessária para evitar qualquer acidente em caso de diminuição de velocidade ou paragem do veículo e que não regulou a velocidade de modo a que pudesse fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.*

*II – Com a morte, a vítima de lesão não adquire direito aos vencimentos que viria presumivelmente a auferir na sua vida activa, a título de lucros cessantes, pois a morte faz extinguir a personalidade jurídica.*

*III – Em caso de morte, o responsável pela lesão é obrigado a indemnizar aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, nos termos do n.º 3 do artigo 488.º do Código Civil.*

*IV – É de fixar o valor da perda do direito à vida em MOP\$1.000.000,00 de uma jovem de 22 anos, que estava bem de saúde e não tinha qualquer doença; era uma pessoa activa, optimista, dinâmica e estudiosa.*

*V – É de fixar o montante de MOP\$150.000,00 a título de danos não patrimoniais, pelas dores sofridas pela vítima com o acidente e antes de falecer, quando desde o acidente de viação até a morte da vítima decorreram 16 dias e 1 hora, tendo a vítima entrado em coma logo após o acidente, tendo sido sujeita a cirurgia craniana no período de internamento hospitalar.*

*VI – É de fixar o montante de MOP\$300.000,00 a título de danos não patrimoniais, pelos danos psicológicos sofridos, para cada um dos progenitores de jovem de 22 anos de idade, solteira, saudável, falecida em acidente de viação.*

Acórdão de 1/6/2011 , Proc. nº 20/2011  
Especie : Recurso em processo civil  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Prova plena.**
- **Documento particular.**
- **Recurso da matéria de facto.**

*SUMÁRIO*

*Ainda que o juiz de 1.ª instância não considere provado facto alegado por uma das partes e que esteja provado por meio de prova plena – por exemplo, por força do artigo 370.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil – pode o Tribunal de Segunda Instância considerar tal facto como provado, ainda que não haja recurso da matéria de facto pelo recorrente ou impugnação da matéria de facto pelo recorrido, a título subsidiário.*

Acórdão de 10/6/2011 , Proc. nº 19/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Presunção prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial.**
- **Regime de bens do casamento.**
- **Procedimentos cautelares.**
- **Julgamento da matéria de facto.**
- **Lei de Bases da Organização Judiciária.**
- **Tribunal colectivo.**
- **Juiz singular.**

### *SUMÁRIO*

*I – A presunção prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial não se estende ao regime de bens do casamento do titular inscrito, que este fez constar do registo de aquisição do imóvel.*

*II – A intervenção do juiz singular, em julgamento da matéria de facto que compete ao tribunal colectivo, constitui vício que pode ser arguido pelas partes ou suscitado oficiosamente, até haver decisão final transitada em julgado.*

*III – Relativamente ao julgamento das questões de facto mencionadas no artigo 23.º, n.º 6, alínea 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária, se as leis de processo nada estabelecerem quanto ao tribunal a quem compete o julgamento, ele caberá ao tribunal colectivo.*

*IV – De acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 6, alínea 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária, o tribunal colectivo só intervém no julgamento das questões de facto dos procedimentos cautelares, em que a lei mande seguir os termos do processo*

*de declaração – o que não sucede em nenhum caso dos previstos no actual Código de Processo Civil - e cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância.*

Acórdão de 8/7/2011 , Proc. nº 28/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Divórcio.**
- **Interpretação da lei.**
- **Condições específicas do tempo em que é aplicada a lei.**
- **Dever de respeito.**
- **Agressões verbais e físicas.**
- **Comprometimento da vida em comum.**

### *SUMÁRIO*

*I – Na interpretação da lei, particularmente naquelas áreas onde é mais profunda a mudança das mentalidades e costumes sociais, o intérprete deve, além do mais, ter conta as condições específicas do tempo em que é aplicada.*

*II – A ocorrência de várias agressões verbais e físicas perpetradas por um dos cônjuges na pessoa do outro, preenche o requisito da reiteração da violação do dever de respeito, que pode comprometer a possibilidade de vida em comum.*

Acórdão de 4/10/2011 , Proc. nº 39/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Prova plena.**
- **Sentença.**
- **Recurso.**
- **Litigância de má-fé.**
- **Responsabilidade do advogado.**

## *SUMÁRIO*

*I – Ainda que não conste como facto provado, do despacho dos factos assentes, nos termos do artigo 430.º e do julgamento da matéria de facto feito após a respectiva audiência, o juiz que profere a sentença deve considerar provado facto alegado por uma das partes e que esteja provado por meio de prova plena – por exemplo, por falta de impugnação nos articulados ou por confissão – podendo, também, ser considerado como tal pelo Tribunal de Segunda Instância, ainda que não haja recurso da matéria de facto pelo recorrente ou impugnação da matéria de facto pelo recorrido, a título subsidiário, ou pelo Tribunal de Última Instância.*

*II – Litiga de má-fé o réu que confessa, na contestação, pagamento feito pelo autor a ele, e que afirma na alegação de recurso que não se provou tal pagamento, com o argumento de que apenas foi dado como provado que o autor se munuiu de ordem de caixa de banco a favor dele réu, mas não que ele tenha recebido o montante.*

*III – Indicia-se responsabilidade do advogado do réu na litigância de má-fé mencionada na conclusão anterior.*

Acórdão de 19/10/2011 , Proc. nº 26/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Acção de revisão e confirmação de sentença do exterior.**
- **Divórcio.**
- **Parte falecida.**
- **Sucessores.**
- **Legitimidade passiva.**

*SUMÁRIO*

*Tem legitimidade passiva na acção de revisão e confirmação de sentença do exterior de Macau, que decretou divórcio, os herdeiros da parte entretanto falecida.*

Acórdão de 26/10/2011 , Proc. nº 38/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Marcas.**
- **Erro ou confusão do consumidor.**
- **Actividades concorrentes.**
- **Matéria de facto.**
- **Matéria de direito.**

## *SUMÁRIO*

*I – É matéria de facto apurar o conteúdo dos sinais distintivos do comércio (marca e nome de estabelecimento, designadamente) e a existência de semelhanças e dissimelhanças entre eles. É matéria de direito concluir se a utilização de firma, nome ou insígnia de estabelecimento na composição de marca é susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto à proveniência desta última.*

*II – Para se apurar se registo de marca deve ser recusado por força da alínea e) do n.º 2 do artigo 214.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro) há que apurar se existe susceptibilidade de erro ou confusão por parte do consumidor entre a marca e firma, denominação social, nome ou insígnia de estabelecimento, ou apenas com parte característica destes, utilizados na composição da marca e que não pertençam ao requerente da marca e que o mesmo não esteja autorizado a utilizar, tendo também em atenção as actividades exercidas pelas empresas em causa.*

*III – Um consumidor médio em Macau, que não faça um exame atento ou confronto, pode confundir o nome de estabelecimento hoteleiro 澳門置地廣場 [Ou*

*Mun Chi Tei Kuong Cheong], que corresponde em inglês a Macau Landmark Plaza, com a marca 香港置地 [Hong Kong Chi Tei], que corresponde em inglês a Hong Kong Landmark, esta destinada à classe 37 de serviços (construção e reparações).*

Acórdão de 9/11/2011 , Proc. nº 52/2011  
Especie : Recurso em processo civil  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Acidente de viação.**
- **Seguradora.**
- **Direito de regresso.**
- **Abandono de sinistrado.**

*SUMÁRIO*

*O direito de regresso da seguradora, que satisfaz indemnização ao lesado em acidente de viação, contra o condutor, previsto na alínea c) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, quando haja abandono voluntário de sinistrado, não está limitado aos danos que o abandono tenha provocado ou agravado.*

Acórdão de 9/11/2011 , Proc. nº 53/2011  
Especie : Recurso em processo civil  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Alegação de factos.**
- **Prova.**
- **Documentos.**

*SUMÁRIO*

*Não podem ser considerados provados factos compreendidos em declarações constantes de documentos particulares, não impugnados pela parte contrária, se tais factos não foram alegados nos articulados, sem que o juiz tenha convidado a parte respectiva a alegá-los nos termos dos artigos 5.º, n.º 3, 397.º, n.º 1, 427.º, n.º 3 ou 553.º, n.º 2, alínea f), do Código de Processo Civil e 14.º, n.º 1, alínea 3), do Código de Processo do Trabalho.*

Acórdão de 16/11/2011 , Proc. nº 51/2011  
Especie : Recurso em processo civil  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Embargos de executado.**
- **Ónus da prova.**
- **Relações imediatas.**
- **Violação de pacto de preenchimento do cheque.**

*SUMÁRIO*

*Em execução que tem como título um cheque, no domínio das relações imediatas cabe ao embargante/executado a prova da existência de pacto de preenchimento do cheque e da sua violação.*

Acórdão de 30/11/2011 , Proc. nº 44/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Contrato-promessa de compra e venda.**
- **Sinal.**
- **Mora.**
- **Incumprimento definitivo.**
- **Termo essencial.**
- **Alienação a terceiro do imóvel prometido vender.**

## *SUMÁRIO*

*I – Face ao disposto no artigo 436.º do Código Civil só há lugar à perda do sinal ou à sua restituição em dobro, consoante, respectivamente, o incumprimento caiba a quem prestou o sinal ou a quem o recebeu, quando haja incumprimento definitivo e não simples mora do devedor.*

*II – De acordo com o estatuído no artigo 797.º, n.º 1, do Código Civil, a mora converte-se em incumprimento definitivo, ou pela perda do interesse do credor na prestação ou pela interpelação admonitória, pela qual o credor, em caso de mora, concede um prazo suplementar ao devedor, para que este cumpra, seguida da não realização da prestação.*

*III – O referido nas conclusões I e II aplica-se ao contrato-promessa.*

*IV – Contratos com termo essencial são aqueles em que desaparece a utilidade, para o credor, da prestação for a de prazo, podendo o termo ser objectivo se a sua essencialidade resulta da natureza da própria prestação, atento o respectivo fim. O termo essencial é subjectivo se respeita ao desaparecimento da utilidade da prestação*

*para o credor após o vencimento do termo e resulta de pactuação expressa ou tácita dos contraentes, mas não da fixação unilateral de prazo por um dos contraentes.*

*V – Se o promitente-vendedor aliena a terceiro a coisa prometida vender, sem ter reservado para si um direito que o habilite a recuperar a coisa alienada, coloca-se em situação de, por sua culpa, se ter tornado impossível a prestação a que se obrigara.*

Acórdão de 30/11/2011 , Proc. nº 55/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Citação.**
- **Lei do exterior.**
- **Ónus da prova.**

### *SUMÁRIO*

*Invocando-se e provando-se citação, em processo cível, feita em acção pendente no exterior de Macau, de acordo com a lei aí vigente, deve presumir-se que a mesma ocorreu de acordo com as formalidades legais, cabendo a quem alega que assim não sucedeu, o ónus da prova da violação legal.*

Acórdão de 14/12/2011 , Proc. nº 57/2011

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Procedimento cautelar.**
- **Periculum in mora.**
- **Matéria de facto.**
- **Matéria de direito.**
- **Tribunal de Última Instância.**
- **Poder de cognição.**

### *SUMÁRIO*

*I – No n.º 1 do art. 326.º do Código de Processo Civil, saber se existe fundado receio de lesão do direito integra um juízo conclusivo de facto ou um juízo de direito, dependendo do caso concreto.*

*II – Lesão significa dano. É um conceito jurídico, embora de pouca abstracção.*

*III – Quanto à gravidade da lesão, pretende-se saber se o dano é apreciável. Pode consistir num juízo de facto ou numa questão de direito, dependendo das circunstâncias, designadamente da natureza do dano.*

*IV – Saber se a lesão ou o dano no direito é dificilmente reparável, pode consistir num juízo de facto ou numa questão de direito, dependendo das circunstâncias, do juízo concreto emitido.*

## **Direito e Processo Penal**

Acórdão de 26/1/2011 , Proc. nº 68/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

---

### **Assunto :**

- Início da contagem do prazo para interposição do recurso**
- Justo impedimento**

### *SUMÁRIO*

*A notificação do acórdão ao defensor satisfaz o requisito legal para activar a contagem do prazo para a interposição do recurso, tal como vem prescrito no art.º 401.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.*

*Para que seja possível praticar, no processo penal urgente, o acto processual for a do prazo legal, é necessário alegar em 3 dias o justo impedimento.*

Acórdão de 26/1/2011 , Proc. nº 72/2010  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Intempestividade do recurso.**
- **Notificação do arguido em recurso.**

### *SUMÁRIO*

*O prazo para interposição de recurso de Acórdão do Tribunal de Segunda Instância por arguido conta-se da notificação do respectivo defensor ou advogado feita na leitura em audiência, ainda que o arguido também tenha sido pessoalmente notificado do Acórdão no Estabelecimento Prisional.*

Acórdão de 26/1/2011 , Proc. nº 73/2010  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Início da contagem do prazo para interposição do recurso**
- **Interposição formal do recurso**

*SUMÁRIO*

*A notificação do acórdão ao defensor satisfaz o requisito legal para activar a contagem do prazo para a interposição do recurso, tal como vem prescrito no art.º 401.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.*

*Uma carta do arguido em que se manifesta a intenção de recorrer, mesmo com a exposição de fundamentos do recurso, não pode ser considerada como interposição formal do recurso, pois o requerimento de interposição do recurso deve ser sempre motivado e com a assistência do defensor, nos termos do art.º 401.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.*

Acórdão de 16/2/2011 , Proc. nº 1/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Crime de passagem de cartões de crédito falsos de concerto com o falsificador**
- **Medida da pena**

*SUMÁRIO*

*Com a moldura abstracta da pena única de 2 anos e 6 meses a 30 anos de prisão para os 17 crimes de passagem de cartões de crédito falsos de concerto com o falsificador previstos e punidos pelos art.ºs 254.º e 257.º, n.º 1, al. b) do Código Penal, nada se revela pesada a pena única, resultada do cúmulo jurídico, de 6 anos de prisão, por força da aplicação do princípio de reformatio in pejus.*

Acórdão de 16/2/2011 , Proc. nº 3/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Questão nova**
- **Medida da pena**

*SUMÁRIO*

*Não é de conhecer a questão de atenuação especial da pena que não foi posta no anterior recurso.*

*Não é demasiado pesada a pena de 6 anos de prisão para o crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 no caso em que a arguida transportou a Macau no seu corpo heroína em peso líquido de 395,17g.*

Acórdão de 18/3/2011 , Proc. nº 7/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Crime de tráfico de estupefacientes.**
- **Recurso.**
- **Tribunal de Última de Instância.**
- **Medida da pena desproporcionada.**

*SUMÁRIO*

*O Tribunal de Última de Instância altera a medida concreta da pena quando esta se revele desproporcionada.*

Acórdão de 18/3/2011 , Proc. nº 8/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Medida da pena.**

### *SUMÁRIO*

*Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.*

Acórdão de 30/3/2011 , Proc. nº 9/2011

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Princípio de in dubio pro reo**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

### *SUMÁRIO*

*Para o preenchimento do tipo do crime de tráfico de drogas previsto no art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 não são necessários os elementos fácticos sobre as vendas concretas de drogas, tal como os compradores identificados, até a mera detenção de drogas que não sejam destinados ao consumo próprio é suficiente para concluir a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.*

*Do mesmo modo, as quantidades concretas de drogas, quer para o consumo próprio, quer para venda a terceiros, também não são elementos necessários para a integração do referido crime, embora são circunstâncias susceptíveis de revelar sobretudo na fixação da pena concreta, sem prejuízo, naturalmente, da possibilidade da integração do crime de tráfico de menor gravidade previsto no art.º 11.º da mesma Lei.*

Acórdão de 30/3/2011 , Proc. nº 10/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Atenuação especial da pena**

*SUMÁRIO*

*A boa conduta mantida durante a prisão preventiva pelo recorrente não cabe na previsão da al. d) do n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal, pois nesta se estatui para o caso de que já tem decorrido muito tempo sobre a prática do crime e durante este período o agente tem mantido boa conduta.*

Acórdão de 29/4/2011 , Proc. nº 11/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

**- Fundamentação da sentença.**

### *SUMÁRIO*

*I – A enumeração dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão devem permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, no que se refere à decisão de facto.*

*II – A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.*

*III – A extensão e o conteúdo da motivação são função das circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo.*

*IV – Não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.*

Acórdão de 18/5/2011 , Proc. nº 22/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Início da contagem do prazo para interposição do recurso**
- **Interposição formal do recurso**

*SUMÁRIO*

*A notificação do acórdão ao defensor satisfaz o requisito legal para activar a contagem do prazo para a interposição do recurso, tal como vem prescrito no art.º 401.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.*

*Uma carta do arguido em que se manifesta a intenção de recorrer, mesmo com a exposição de fundamentos do recurso, não pode ser considerada como interposição formal do recurso, pois o requerimento de interposição do recurso deve ser sempre motivado e com a assistência do defensor, nos termos do art.º 401.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.*

Acórdão de 25/5/2011 , Proc. nº 21/2011

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Decurso do prazo para interposição do recurso**
- **Pedido de apoio judiciário**
- **Revogação e renúncia do mandato judicial**
- **Força do despacho de admissão de recurso**
- **Justo impedimento**

### *SUMÁRIO*

*O pedido de apoio judiciário não suspende a instância em processo penal havendo arguidos presos.*

*A manifestação de vontade de recorrer pelo próprio arguido não suspende nem interrompe o decurso do prazo de recurso.*

*A revogação e a renúncia do mandato só produzem efeitos a partir da notificação, nos termos do art.º 81.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.*

*A decisão que se fixa novo prazo para entregar motivação de recurso, com a consequente admissão do recurso, não vincula o tribunal superior (art.º 594.º, n.º 4 do Código de Processo Civil).*

*O simples facto de o recorrente ser preso preventivamente, como não residente e não conhecer o regime processual de Macau não pode constituir justo impedimento para justificar a prática do acto for a do prazo legal.*

Acórdão de 22/6/2011 , Proc. nº 24/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

**- Medida da pena.**

### *SUMÁRIO*

*Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.*

Acórdão de 8/7/2011 , Proc. nº 30/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Crime de tráfico de estupefacientes.**
- **Recurso.**
- **Tribunal de Última de Instância.**
- **Medida da pena.**

*SUMÁRIO*

*O Tribunal de Última de Instância altera a medida concreta da pena quando esta se revele desproporcionada.*

Acórdão de 22/7/2011 , Proc. nº 29/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Chu Kin

---

**Assunto :**

- **Crime de associação secreta**
- **Crime de homicídio qualificado**
- **Declarações para memória futura**
- **Medida da pena**

*SUMÁRIO*

*Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são necessários dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta.*

*Não obstante, quanto à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos (de execução), bastando que a actuação de cada um seja elemento do todo e que o resultado seja querido por cada um, mesmo sob a forma de dolo eventual.*

*Se no processo criminal em que serão tomadas as declarações para memória futura não haver ainda arguido constituído, não há necessidade nem possibilidade da sua intervenção neste acto.*

Acórdão de 28/9/2011 , Proc. nº 35/2011

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Medida da pena.**
- **Conhecimento oficioso.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

### *SUMÁRIO*

*I – Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.*

*II – Isto é, quando está em causa a dosimetria da pena criminal, não cabe ao Tribunal de Última de Instância averiguar se a pena aplicada pelo Tribunal de Segunda Instância teria sido aquela que o TUI aplicaria se julgasse em primeira ou em segunda instâncias.*

*III – As questões atinentes à medida concreta da pena, em recurso, não são de conhecimento oficioso do tribunal.*

Acórdão de 28/9/2011 , Proc. nº 36/2011

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

### *SUMÁRIO*

*I – Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.*

*II – Isto é, quando está em causa a dosimetria da pena criminal, não cabe ao Tribunal de Última de Instância averiguar se a pena aplicada pelo Tribunal de Segunda Instância teria sido aquela que o TUI aplicaria se julgasse em primeira ou em segunda instâncias.*

Acórdão de 12/10/2011 , Proc. nº 41/2011

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

### *SUMÁRIO*

*I – Ao Tribunal de Última Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.*

*II – Isto é, quando está em causa a dosimetria da pena criminal, não cabe ao Tribunal de Última Instância averiguar se a pena aplicada pelo Tribunal de Segunda Instância teria sido aquela que o TUI aplicaria se julgasse em primeira ou em segunda instâncias.*

Acórdão de 12/10/2011 , Proc. nº 42/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Recurso da matéria de facto.**
- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

*SUMÁRIO*

*I – No ordenamento jurídico de Macau o recurso da matéria de facto está limitado à arguição dos vícios do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal e ao pedido de renovação da prova, prevista no artigo 415.º do mesmo diploma, esta da competência exclusiva do Tribunal de Segunda Instância.*

*II – Ao Tribunal de Última Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.*

*III – Isto é, quando está em causa a dosimetria da pena criminal, não cabe ao Tribunal de Última Instância averiguar se a pena aplicada pelo Tribunal de Segunda Instância teria sido aquela que o TUI aplicaria se julgasse em primeira ou em segunda instâncias.*

Acórdão de 26/10/2011 , Proc. nº 40/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Burla.**
- **Modo de vida.**

### *SUMÁRIO*

*A prática do crime de burla, previsto e punível pela alínea b) do n.º 4 do artigo 211.º do Código Penal (o agente fazer da burla modo de vida) não é incompatível com o exercício, pelo agente, de outra actividade, lícita ou não, remunerada ou não.*

Acórdão de 9/11/2011 , Proc. nº 49/2011  
Especie : Recurso em processo penal  
Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Intempestividade do recurso.**
- **Notificação do arguido em recurso.**

### *SUMÁRIO*

*O prazo para interposição de recurso de acórdão do Tribunal de Segunda Instância, por arguido, conta-se da notificação do respectivo defensor ou advogado feita na leitura em audiência, ainda que o arguido também tenha sido pessoalmente notificado do Acórdão no Estabelecimento Prisional.*

Acórdão de 6/12/2011 , Proc. nº 58/2011

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

---

**Assunto :**

- **Processo penal.**
- **Nulidade da sentença.**
- **Falta dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena.**
- **Irregularidade.**
- **Correcção da sentença.**
- **Homicídio.**
- **Crime de ofensa grave à integridade física.**
- **Crimes preterintencionais.**
- **Dolo.**
- **Negligência.**
- **Artigo 139.º do Código Penal.**

## *SUMÁRIO*

*I – Os fundamentos de nulidade de sentença são apenas os previstos no artigo 360.º do Código de Processo Penal.*

*II – A falta, na sentença condenatória, dos elementos previstos na primeira parte do artigo 356.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena), constitui mera irregularidade, sujeita ao regime do artigo 361.º, n.os 1, alínea b) e 2 do mesmo diploma legal.*

*III – O crime de homicídio, previsto e punível pelo artigo 128.º do Código Penal, é um crime doloso. Nele, o agente provoca a morte de outra pessoa, agindo intencionalmente com vista a provocar o resultado morte.*

*IV – O crime de ofensa grave à integridade física, previsto e punível pelo artigo 138.º do Código Penal, é um crime doloso. O agente quer ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, tem intenção de provocar ofensa no corpo ou na saúde de outrem. Em todas as situações previstas, o dolo tem que abranger não só o delito fundamental, como as consequências que o qualificam. Isto é, a intenção tem de abranger não só a ofensa, como as circunstâncias previstas numa das quatro alíneas.*

*V – Os crimes do artigo 139.º constituem ilícitos preterintencionais, em que o resultado excede a intenção do agente. Há dolo quanto à ofensa ao corpo ou à saúde de outrem, mas existe mera negligência quanto ao resultado morte.*

*VI – No crime previsto e punível pelos artigos 138.º, alínea d) e 139.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, prevê-se a ofensa à integridade física de outra pessoa, com intenção não só quanto à ofensa, mas também em se provocar perigo para a vida, de que resultou a morte por negligência do agente.*

*VII – A diferença fundamental entre os elementos constitutivos dos dois tipos criminais, o do artigo 128.º do Código Penal e o dos artigos 138.º, alínea d) e 139.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, reside em que no crime de homicídio o agente tem intenção de provocar a morte de outrem e obtém esse resultado, enquanto que no crime de ofensa grave à integridade física originando a morte, o agente tem intenção de agredir o corpo ou a saúde da vítima, sabendo que coloca em perigo a sua vida, mas não tem intenção de lhe provocar a morte; no entanto, a morte acaba por ocorrer por negligência do agente.*

## Outros

Acórdão de 2/3/2011 , Proc. nº 69/2010

Especie : Uniformização de jurisprudência

Relator : Dr. Viriato Lima

---

### Assunto :

- **Indemnização pecuniária por facto ilícito.**
- **Momento da constituição em mora.**

### *SUMÁRIO*

*A indemnização pecuniária por facto ilícito, por danos patrimoniais ou não patrimoniais, vence juros de mora a partir da data da decisão judicial que fixa o respectivo montante, nos termos dos artigos 560.º, n.º 5, 794.º, n.º 4 e 795.º, n. os 1 e 2 do Código Civil, seja sentença de 1.ª Instância ou de tribunal de recurso ou decisão na acção executiva que liquide a obrigação.*